



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02926/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal, enseja a aposição de sanção face o gestor, nos termos do Acórdão.
2. Ante a manutenção de impropriedades, impositivo reiterar as determinações para adoção de medidas corretivas, sob pena de aplicação de nova multa.
3. Determinação ao Controle Interno, para acompanhamento do cumprimento das determinações, com a inclusão na sua rotina de trabalho do monitoramento do Portal da Transparência, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de Costa Marques, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara;

II – MULTAR, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Francisco Gonçalves Neto, Prefeito do Município de Costa Marques, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara, visto o descumprimento reiterado à lei e à determinação do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Francisco Gonçalves Neto, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

a) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não divulgar detalhes a respeito da despesa, como data de liquidação da despesa e de pagamento;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre o meio de transporte utilizado nas diárias e a não disponibilização de quadro remuneratório demonstrando os vencimentos básicos ou subsídios para cada cargo efetivo e comissionado existente na estrutura de pessoal da Prefeitura;

c) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

d) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

e) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alíneas, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei;

VII – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Costa Marques, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item V e alíneas desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, monitore o cumprimento dos quesitos dispostos no item V e alíneas desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência de Costa Marques como ponto de análise na Prestação de Contas;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável por meio de Publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que inicia-se o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

X – DAR CIÊNCIA ao responsável, via ofício, das determinações constantes nos itens V e VI deste Acórdão, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno do Município de Costa Marques, via ofício, das determinações constantes no item VII deste Acórdão, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02926/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N° 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Plenária de 01 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de Costa Marques, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara, nos termos seguintes:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 186/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou integralmente as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 07/16: não disponibilização em tempo real das informações exigidas, nem de dados relativos à receita, despesa, recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados, e do PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e respectivos pareceres prévios, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, CPF 037.118.622-68, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 186/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar via ofício, que o Prefeito Municipal de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 63/66:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita e dos inscritos na dívida ativa, assim como as providências tomadas para reaver os créditos exigíveis;

b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não divulgar detalhes a respeito da despesa, como: nota de empenho; liquidação; pagamento; e o número do processo e edital licitatório;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre a remuneração dos agentes públicos, e sobre ganhos eventuais e indenizações; a respeito das diárias; e do quadro remuneratório;

d) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

e) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

f) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

g) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII – Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

02. Devidamente cientificado do teor do Acórdão (fl. 95) bem como das determinações nele constantes (fl. 97) o responsável não apresentou justificativas nem recolheu a multa imputada, ensejando a emissão de título executivo (fl. 111) e posterior encaminhamento á dívida ativa (fl. 115).

03. Neste íterim, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (Proc. nº 150/2016), que distribuído ao e. Conselheiro Valdivino Crispim, foi julgado na Sessão da 2ª Câmara do dia 02/03/2016, ocasião em que o colegiado entendeu que o recurso era intempestivo, negando-lhe conhecimento, nos termos do Acórdão nº 188/2016 – 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

04. Feito isso, os autos foram remetido ao Corpo Técnico para análise, resultando na prolação do Relatório de fls. 266/274, de cujos termos conclusivos se extrai que as irregularidades encontradas no item VI, alíneas “b”, “c”, “e”, “P” e “g” do Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara, não foram solucionadas na integralidade. *Verbis*:

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

5.1. Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques em face do contido nos itens 4.2 a 4.6 do presente Relatório Técnico;

5.2. Aplicar nova multa ao Sr. Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 711.079.322-20, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154/1996 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista o não cumprimento integral das determinações contidas no item VII do Acórdão nº 074/2015-1ª Câmara.

5.3. Determinar, ao Prefeito Municipal de Costa Marques, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis, nos seguintes termos:

a) Providenciar para que as informações sobre a arrecadação de receitas sejam complementadas com os dados detalhados sobre créditos inscritos na dívida ativa do município, seja de natureza tributária ou não, com a indicação do nome e CPF do devedor, bem como das medidas adotadas para reaver os créditos fiscais;

b) Providenciar para que a disponibilização das informações sobre recursos humanos sejam complementadas com o quadro remuneratório (tabela salarial) do Poder Executivo Municipal;

c) Aperfeiçoar a divulgação das informações sobre diárias concedidas, incluindo os dados pertinentes aos meios de transporte utilizados nos deslocamentos;

d) Providenciar para que o registro das informações no Portal da Transparência da Prefeitura ocorram em tempo real;

e) Providenciar a disponibilização dos inteiros teores dos instrumentos de Contratos e Convênios firmados pela Prefeitura.

05. Na sequência, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 930/2016, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (fls. 281/282), nos seguintes termos:

Em acesso ao site da Prefeitura Municipal de Costa Marques na data de 20/10/2016, verifica-se que persistem as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O responsável, Sr. Francisco Gonçalves Neto, Prefeito Municipal de Costa Marques, foi notificado acerca das irregularidades remanescentes no site da Prefeitura e da necessidade de adequação, contudo, deixou de promover as devidas alterações, restando irregularidades atinentes à: **divulgação insuficiente de informações correlatas às despesas**, no que tange às datas de liquidação e pagamento; **informações escassas e pouco detalhadas sobre o quadro remuneratório dos agentes públicos**, subsídios, vencimentos básicos e diárias; **não disponibilização em tempo real das informações**; **não oferecimento em inteiro teor dos convênios e contratos firmados pelo município**; **não disponibilização de documentos concernentes às prestações de contas e respectivos pareceres prévios**, referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

As falhas remanescentes são graves o suficiente para nova aplicação da multa, uma vez que limitam o acesso às informações da Prefeitura em afronta ao princípio da publicidade, e, até mesmo, dificultando seja alcançada eficácia plena no controle da moralidade dos atos administrativos, de forma que a conduta do gestor em não adequar o Portal da Transparência, mesmo após notificado pela Corte de Contas, justifica a aplicação de nova multa com fundamento no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerada não cumprida a determinação contida no item VI do Acórdão nº 074/2015 – 1º CÂMARA;

II – Aplicada multa ao Sr. Francisco Gonçalves Neto, na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques, com fundamento no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender adequadamente às determinações do Acórdão nº 074/2015 – 1º CÂMARA, em descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, e à Lei Federal nº 12.527/2011;

III – Determinado ao atual Prefeito que adote providências com o fim de adequar o Portal Eletrônico da Prefeitura de Costa Marques, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009;

IV – Fixado prazo para que o atual Prefeito comprove ao Tribunal de Contas o saneamento das irregularidades apontadas.

06. Assim, retornam os autos a este gabinete para análise do cumprimento da decisão.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

07. Como visto, cuidam os autos neste momento da análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara, pelo Prefeito do Município de Costa Marques.

08. Após a instrução processual, foi possível constatar que, em desconformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, — e **considerando que houve o implemento integral apenas do disposto nas alíneas “a” e “d” do item VI do Acórdão** — o responsável continua descumprindo parte das determinações da Corte, o que pôde ser aferido após consulta feita em 11/11/2016 pela Assessoria de Gabinete ao sítio eletrônico < <http://www.costamarques.ro.gov.br/portal-da-transparencia>>. São elas:

- Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “P”, da IN n. 26/TCE- RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não divulgar detalhes a respeito da despesa, como data de liquidação da despesa e de pagamento.

- Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre o meio de transporte utilizado nas diárias e a não disponibilização de quadro remuneratório demonstrando os vencimentos básicos ou subsídios para cada cargo efetivo e comissionado existente na estrutura de pessoal da Prefeitura.

- Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE- RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

- Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

- Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Acórdão APL-TC 00412/16 referente ao processo 02926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

09. Verifica-se que o demonstrado descumprimento efetivou-se em afronta ao item VII do Acórdão, no bojo do qual se fixou o prazo de **120 dias** para que o gestor acatasse e comprovasse o **integral cumprimento** das determinações exaradas pelo Tribunal, sob pena de multa.

10. Sendo assim, incidem sobre o gestor os ônus disso decorrentes, razão pela qual há de ser imposta nova sanção pecuniária, com fundamento no item VII do Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara.

11. Além disso, e considerando que permanece a necessidade de fiscalização deste Tribunal de Contas, necessário reiterar a determinação para adoção de medidas corretivas em face das irregularidades remanescentes, sob pena de, em caso de novo descumprimento, se aplicar nova sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996.

Por todo o exposto, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara;

II – MULTAR, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Francisco Gonçalves Neto, Prefeito do Município de Costa Marques, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão nº 74/2015 – 1ª Câmara, visto o descumprimento reiterado à lei e à determinação do Tribunal.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Francisco Gonçalves Neto, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

a) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE- RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição Federal (princípio da publicidade), por não divulgar detalhes a respeito da despesa, como data de liquidação da despesa e de pagamento;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre o meio de transporte utilizado nas diárias e a não disponibilização de quadro remuneratório demonstrando os vencimentos básicos ou subsídios para cada cargo efetivo e comissionado existente na estrutura de pessoal da Prefeitura;

c) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE- RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

d) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

e) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V e alíneas, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei;

VII – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Costa Marques, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item V e alíneas desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, monitore o cumprimento dos quesitos dispostos no item V e alíneas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desta Decisão, bem como inclui o Portal da Transparência de Costa Marques como ponto de análise na Prestação de Contas;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que inicia-se o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

X – DAR CIÊNCIA ao responsável, via ofício, das determinações constantes nos itens V e VI deste Voto, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno do Município de Costa Marques, via ofício, das determinações constantes no item VII deste Voto, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;

XIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

É como voto.

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR